



PROJETO DE LEI N° 42, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Determina a aplicação de penalidades a permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo, nos casos que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Constitui falta grave cometida por permissionário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal a cobrança a motoristas e cobradores, de valores recebidos em pagamento de passagens e subtraídos em decorrência de furto ou roubo, quando devidamente notificados à autoridade policial.

Art. 2° Aplicar-se-ão aos infratores do disposto nesta Lei as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentos) UFIR's, na primeira reincidência;

III - cassação da permissão, na segunda reincidência.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário, com exceção da Lei n° 2.201, de 30 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2001.